

Porto Alegre, 30 de junho de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 12.345/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita análise de juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 15/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que altera a Lei Complementar municipal nº 37/2010 para redefinir regras da carreira, da jornada e da remuneração do magistério, com exame de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

II. Análise técnica

Sob o aspecto formal, a matéria insere-se na competência legislativa municipal para disciplinar a organização administrativa e o regime jurídico de seus servidores, nos termos dos **arts. 30, I e II, 37, caput, e 61, § 1º, II, da Constituição Federal**, por simetria aplicável ao processo legislativo local. Sendo projeto de autoria do Chefe do Executivo e voltado à carreira do magistério municipal, não se identifica vício de iniciativa.

No plano material, o núcleo do projeto, ao ajustar a jornada docente para reservar um terço às atividades extraclasse, guarda aderência à disciplina federal do piso do magistério. A diretriz normativa é expressa:

Lei Federal nº 11.738/2008, art. 2º, § 4º

Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Essa adequação também é coerente com o próprio plano do magistério, que já se declara estruturado em conformidade com a legislação federal de regência:

Lei Complementar municipal nº 37/2010, art. 1º

Esta Lei Complementar disciplina a estrutura e reorganiza o Quadro dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica da Estância Turística de Ibitinga, nos termos do artigo 67 da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996; e em cumprimento

ao artigo 40 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007 e a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e demais disposições constitucionais e legais vigentes.

Por isso, a redefinição das jornadas de **PEB I, PEB II e PEE** possui fundamento jurídico idôneo. A cautela necessária está na consistência interna da minuta, especialmente quanto à equivalência entre hora-relógio, aula e atividades pedagógicas, para que não surjam contradições operacionais capazes de gerar passivo funcional ou remuneratório.

No art. 8º, que acrescenta o art. 41-A. A redação afirma que, em trabalho contínuo superior a 4 e não superior a 6 horas diárias, deve haver intervalo intrajornada mínimo de 15 minutos, que “não integra a jornada diária de trabalho”. Em abstrato, isso é possível, mas o projeto usa como suporte a jurisprudência do STF sobre recreio e intervalo entre aulas de professor. Ocorre que, na ADPF 1058, o STF não estabeleceu exclusão automática e abstrata de todo recreio da jornada; assentou que, em regra, recreio e intervalo entre aulas integram o tempo à disposição, admitindo-se prova em contrário de que, naquele período, o docente se dedica a atividade estritamente pessoal.

Por isso, a redação local precisa ser mais precisa para não sugerir uma presunção absoluta de que qualquer recreio ou intervalo escolar esteja fora da jornada. O mais seguro é explicitar, por emenda, que o intervalo intrajornada instituído pela lei corresponde a período formalmente organizado, com efetivo afastamento do docente das atividades laborais, distinto de situações em que ele permaneça à disposição da unidade escolar.

No art. 9º, que acrescenta o art. 41-B, sobretudo no § 4º, ao admitir pré-assinalação do intervalo por justificativa da chefia. Como o próprio projeto enfatiza o caráter pessoal e efetivo do gozo, convém cautela redacional para que a pré-assinalação não fragilize a prova do usufruto real do intervalo, justamente em tema sensível e sujeito a passivo trabalhista. Não é vício impeditivo, mas recomenda-se ajuste.

A regra de transição para os servidores atuais é admissível, inclusive com formalização por termo aditivo, porque não há direito adquirido a regime jurídico. Ainda assim, a transição precisa respeitar a **segurança jurídica** e a **irredutibilidade remuneratória** prevista no **art. 37, XV, da Constituição Federal**.

Quanto aos docentes readaptados no art. 13, a readaptação é o instituto do regime jurídico dos servidores e não do plano de carreira. Além disso, o servidor passa a ser subordinado as condições e carga horária do cargo readaptado que não necessariamente será do magistério.

Recomenda-se supressão da disposição ou especificar que se aplica apenas nos cargos e funções do magistério, ou seja, quando o servidor é readaptado para o cargo ou

função do magistério.

Aqui o ponto não é de inviabilidade do projeto, mas de necessidade de compatibilização textual para prevenir interpretações contraditórias dentro do próprio estatuto.

No que se refere à contratação temporária, à carga suplementar e ao tratamento de **HTP/HTPI**, a disciplina é juridicamente possível, desde que permaneça subordinada à excepcionalidade da contratação temporária, à necessidade efetiva do serviço e à compatibilidade com a jornada dos cargos efetivos.

Sob o enfoque fiscal, não se pode afirmar automaticamente que o projeto dependa de estimativa de impacto apenas por alterar jornada ou folha de pessoal. A exigência dos **arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal** depende do enquadramento jurídico concreto. Neste caso, a simples adequação da distribuição da jornada ao padrão do **art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008** não basta, por si só, para impor estudo autônomo pelos **arts. 16 e 17**.

Porém, se a atualização do anexo remuneratório ou a nova disciplina funcional importar majoração permanente da despesa obrigatória com pessoal, haverá necessidade de instrução fiscal correspondente.

III. Conclusão

O projeto apresenta fundamento jurídico material e formal suficiente para prosseguir, especialmente quanto à iniciativa do Executivo e à adequação da jornada docente ao regime da **Lei Federal nº 11.738/2008**, atendidos os pontos destacados no item II.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Vanessa Lopes Pedrozo - OAB: 104401

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5

Link: [Clique aqui para verificar a assinatura digital](#)